

Parecer nº 1/IEF/NAR VIÇOSA/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0030464/2024-35

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MAURO RIBEIRO	CPF/CNPJ: 505983766-15	
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco,4330	Bairro: Alto dos Passos	
Município: JUIZ DE FORA	UF: MG	CEP: 36026-500
Telefone:	E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Imóvel urbano - Rua Major Felicíssimo, 584, Centro	Área Total (ha): 0,0734
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 31837, Livro 2	Município/UF: Visconde do Rio Branco/MG

Recebo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não é o caso por se tratar de área urbana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0182	ha	23 k	724571	7674891

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0182	ha	23 k	724571	7674891

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de lojas comerciais	0,0182

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/09/2024

Data da vistoria: 10/10/2024

Data de solicitação de informações complementares: Em 12/11/2024 foi enviado ofício de informações complementares, sendo o aceite do mesmo ocorrido em 15/11/2024. Em 03/01/2025 foi solicitada prorrogação do prazo para apresentação das informações complementares. Em 15/01/2025 foi acatado o pedido de prorrogação do prazo por mais 60 dias, sendo acordado que o novo prazo para a apresentação das informações complementares seria até 12/03/2025.

Data do recebimento de informações complementares: Em 18/02/2025 foram apresentadas as informações complementares solicitadas.

Data de emissão do parecer técnico:

2. OBJETIVO

A intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) em caráter corretivo, consiste na regularização de uma construção de lojas comerciais já existentes, em um lote de 0,0734 ha, sendo que parte da área do imóvel está localizada em área de preservação permanente (APP), margem de curso d'água.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel urbano em questão possui área total de escritura de 0,0734 ha, localizado no município de Visconde do Rio Branco/MG, à Rua Major Felicíssimo, 584, Bairro Centro, sendo que nessa localidade parte das áreas se encontram urbanizadas com construções antigas e mais recentes. A área de intervenção em área de preservação permanente -APP, corresponde a 0,0182 ha, onde foram construídas edificações caracterizadas por lojas comerciais, conforme levantamento topográfico apresentado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Não se aplica por se tratar de imóvel urbano.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida em APP é de 0,0182 ha, sendo caracterizada por uma intervenção corretiva, visando a regularização de edificações de lojas comerciais que já foram construídas, localizadas em área de preservação permanente, margem de curso d'água. De acordo com o requerimento em seu item 6.1.3 - Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. A área requerida não possui nenhuma vegetação nativa ou exótica, visto que a mesma se encontra totalmente construída e impermeabilizada.

Taxa de Expediente: R\$ 8013,07, paga em 26/08/2024.

Taxa florestal: Não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Nenhuma classificação na área de intervenção solicitada.
- Unidade de conservação: Nenhuma classificação na área de intervenção solicitada
- Áreas indígenas ou quilombolas: Nenhuma classificação na área de intervenção solicitada.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Lojas comerciais
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: Não se aplica
- Critério locacional: Não se aplica
- Modalidade de licenciamento: Não se aplica
- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 10 de outubro de 2024 e foi acompanhada pelo servidor do IEF Sebastião Carlos Bering e pelo consultor do empreendimento, Sr. José Eustáquio de Toledo. O imóvel urbano em questão possui área total de 0,0734 ha, localizado no centro do município de Visconde do Rio Branco/MG, à Rua Major Felicíssimo, sendo que nessa localidade as áreas encontram-se totalmente urbanizadas com construções antigas e mais recentes, além de possuírem infraestruturas básicas como: via de acesso pavimentada, iluminação pública, rede de esgoto, drenagem pluvial. A área de intervenção em APP corresponde a 0,0182 ha, área esta, correspondente a parte do lote onde foram construídas as edificações (Lojas comerciais). Conforme consta na documentação apresentada, as edificações construídas ficam a mais de 15 metros de distância da margem do Rio Xopotó, além de existir uma rua pavimentada e uma construção antiga entre a área de intervenção e o curso d'água em questão. O terreno se encontra totalmente desprovido de qualquer tipo de vegetação.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: No local do empreendimento a topografia é totalmente plana; sendo que o relevo da cidade de Visconde de Rio Branco possui área de topografia ondulada. Existe na área do município terrenos planos, terrenos ondulados e alguns com inclinação elevada

(morros).

Solo: Os solos do município de Visconde do Rio Branco na maioria são areno- argilosos, sendo que nas áreas mais baixas próximas aos cursos d'água os solos são mais argilosos.

Hidrografia: O Rio Xopotó corta a cidade de Visconde do Rio Branco. Recebe durante o seu percurso alguns efluentes, como por exemplo o córrego da Piedade, Córrego das Pedras entre outros. O Rio Xopotó vem desaguar no Rio Pomba afluente do Rio Muriaé pertencentes a Bacia do Paraíba do Sul.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A Zona da Mata está no domínio da Mata Atlântica, cuja fitofisionomia constitui o grande conjunto florestal extra-amazônico, formado por florestas ombrófilas (densa, aberta e mista) e florestas estacionais semideciduais e deciduais. No local da intervenção não existe qualquer tipo de vegetação, visto que o terreno já se encontra totalmente edificado e concretado.

- **Fauna:** Considerando-se que a ocupação antrópica alterou significantemente a cobertura vegetal da região, pode-se afirmar que a fauna primitiva já se encontrava descaracterizada e confinada a áreas naturais remanescentes. A presença de animais na área urbana é muito difícil de ser constatada, principalmente a de maior porte, como mamíferos. No ato da vistoria não foi encontrado nenhum animal da fauna local.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Analizando os fatos em questão pode-se constatar que se trata de uma área antropizada, localizada numa região completamente urbanizada, onde a maioria das Áreas de Preservação Permanente - APP se encontram ocupadas por edificações ou estão desprovidas de vegetação nativa.

Foi utilizado o levantamento planimétrico para realização dos projetos arquitetônico e estrutural do empreendimento. Devido à projeção do projeto arquitetônico necessitou-se da intervenção nesta área de preservação permanente. A área avaliada trata-se de uma área já consolidada no centro do Município de Visconde do Rio Branco. Vale ressaltar que não houve supressão de vegetação nativa e perdas das características de uma Área de Preservação Permanente, uma vez que a primeira matrícula do imóvel data de 2006 e existem construções no local desde, no mínimo, 2010.

Conforme podemos observar no Projeto Arquitetônico e Levantamento Planialtimétrico da Intervenção, não seria viável economicamente outras alternativas locacionais, considerando que haveria perda considerável de testada do terreno e comprometeria a profundidade das lojas, além disso, a área já sofreu antropização, e conforme arrolado anteriormente, a alternativa locacional do empreendimento não acarretou em supressão de vegetação e nem em um impacto ambiental relevante. Vale ressaltar que a área de intervenção está distando mais de 15 m (quinze metros) do curso d'água e a alternativa locacional se dá pelas benfeitorias já implementadas em área de uso antrópico ao qual se encontram todas concluídas, visto também que o local já fora edificado anteriormente através da implantação de um posto de combustível.

A área em questão, totalmente urbanizada antes de julho de 2008, é considerada de uso antrópico bem efetivo. Esse status implica que a região já passou por processos significativos de transformação humana, estando totalmente descaracterizada do ambiente natural.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A solicitação para intervenção em APP visa à regularização de construção de uma edificação de uso comercial (Lojas comerciais), num lote de 0,0734 ha. O lote está localizado a mais de 15 metros de distância do Rio Xopotó, estando o mesmo também separado por uma área construída de terceiros e uma rua pavimentada e encontra-se totalmente desprovido de vegetação nativa.

Observou-se no ato da vistoria que os primeiros quinze metros de área de preservação permanente não estão dentro do lote onde foram construídas as edificações pretendidas. Observou-se também que o local objeto de solicitação para intervenção ambiental é totalmente antropizado, sendo que já existia uma área construída.

Do ponto de vista técnico, a área solicitada para edificação que ora se pretende autorizar já perdeu sua função ambiental e social, uma vez que se encontra totalmente descaracterizada.

De acordo com Deliberação Normativa COPAM Nº 236, de 02 de Dezembro de 2019, segundo o Art. 1º, inciso IX: "edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial" são consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.

Analizando o referido processo constatei que no "Requerimento Para Intervenção Ambiental" consta como solicitação no item 6.1.3 - Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,0182 hectares.

Diante ao exposto, passo à análise e considerações:

- Considerando que a propriedade está localizada em área urbana, conforme documentação apensa ao processo: matrícula 31.837 de 28/07/2023;
- Considerando que o proprietário foi autuado, conforme Auto de Infração nº 332104/2024, anexo ao processo, por: "Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos". "Observações: Intervenção em uma área de

0,011 ha, de Preservação Permanente de curso d'água, mediante edificação de lojas, em local, onde existia um posto de combustível". Sendo o débito de R\$ 2.639,85 quitado em 03/04/2024, conforme comprovante anexo ao processo.

- Considerando que ao formalizar novo processo de intervenção ambiental 2100.01.0030464/2024-35, requerendo uma Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0182 ha, constatamos uma ampliação da área de intervenção correspondente a 0,0072 ha. Sendo assim, foi lavrado outro Auto de Infração nº 379426/2024, anexo ao processo, por: "Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos". Observações: MEDIANTE AMPLIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA EM ÁREA APROXIMADA DE 72 METROS QUADRADOS, CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGEM DE CURSO D'ÁGUA). Sendo o débito de R\$ 2.639,85 quitado em 06/11/2024 , conforme comprovante anexo ao processo;

Ainda de acordo com a DN COPAM nº 236/19 em seu Art. 4º temos:

"Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;

III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV – a manutenção da biota;

V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e VI – a qualidade das águas."

O empreendimento que foi construído não comprometerá a estabilidade da encosta e nem a margem do corpo hídrico, uma vez que a edificação possui um afastamento mínimo de 15 m em relação ao córrego, sendo separada do curso d'água por uma rua pavimentada e uma outra edificação, não intervindo, desta forma, nos taludes de cabeceira do corpo hídrico;

Não compromete os corredores ecológicos, uma vez que não há presença dos mesmos no local por ser uma área fortemente antropizada;

Não compromete a manutenção da biota, visto que não foi verificado qualquer tipo de vegetação na área e anteriormente no local existia um posto de combustível;

Não compromete a regeneração e manutenção da vegetação nativa, uma vez que não existe presença da mesma, nessa região urbana do município;

E também não compromete a qualidade das águas, visto o direcionamento da água pluvial para a rede do município, evitando erosão no terreno e carreamento de partículas sólidas para o corpo hídrico.

- Considerando que a propriedade está registrada como lote urbano em data anterior a 22/07/2008, conforme matrícula 14649, datada de 06/11/2006 e matrícula 14808, datada de 17/01/2007;

- Considerando que o lote onde se pretende efetuar a intervenção com a construção de uma edificação foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco;

- Considerando que a intervenção em questão se enquadra como de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, pois atende a todos os requisitos descritos nesta Deliberação Normativa;

- Considerando que o lote foi registrado em ano anterior a 2008 (marco temporal para permissiva de baixo impacto ambiental imposta pela DN COPAM nº 236, o registro da área como imóvel urbano se concretizou junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco;

Sendo assim, e por dimensionar que sejam permitidas (como baixo impacto) edificações em imóveis de lotes urbanos aprovados antes de 2008, temos no presente a comprovação específica de registro do imóvel anterior àquela data, preenchendo desta forma o requisito da permissiva legal.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Impermeabilização/compactação do solo, no local de instalação das lojas construídas.

- Geração de resíduos sólidos na implantação do empreendimento.

Medidas Mitigadoras:

- Recolhimento da água pluvial, direcionando a mesma para a rede pluvial do município.

- Promover o recolhimento de resíduos sólidos (lixo), direcionando os mesmos para o serviço de coleta devidamente regularizado.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. Do requerimento

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, tendo como objeto "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP", apresentado pelo Sr. Mauro Ribeiro, com vistas à regularização corretiva de intervenções ambientais em área de 0,0182 hectares, relativas a edificações em lote urbano com finalidades comerciais localizado na cidade de Visconde do Rio Branco/MG, de propriedade do requerente e da co-proprietária.

A obra não encontra correspondência com nenhum dos itens listados na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo, portanto, dispensada de licenciamento ambiental.

6.2 – Da instrução processual

Do ponto de vista documental, o processo fora devidamente instruído, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (arts. 6º e 7º), do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, sendo possível avançar para a análise do mérito, no que tange aos requisitos legais relativos à regularização pleiteada, tendo as informações complementares sido atendidas tempestivamente.

6.3 - Da possibilidade jurídica - Da intervenção em área de preservação permanente – APP

Consta do requerimento e dos estudos apresentados pedido de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, em área de 0,0182 hectares.

Por se tratar de espaço territorial especialmente protegido, com regras específicas, a possibilidade jurídica da intervenção em área de preservação permanente merece análise diferenciada.

A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme impositivo da Lei Estadual nº 20.922/2013, depende de autorização do Poder Público, ao estabelecer no seu art. 12 que:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Sob esse entendimento, a intervenção requerida é juridicamente passível, pelo menos em tese, de regularização ambiental, vez que aplicável a Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, emitida pelo Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais, com base no art. 3º, III, m da Lei Estadual nº 20.922/2013, que prevê, ao elencar as hipóteses de baixo impacto, a seguinte possibilidade:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.”

Por essa normativa, as edificações pleiteadas podem ser classificadas como intervenções eventuais e de baixo impacto para fins de intervenção válida em APP, notadamente quando se caracteriza, a saber:

“Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...omissis...)

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

(...omissis...)

No que se refere à comprovação dos requisitos do citado dispositivo, ficou evidenciado que o imóvel é urbano desde antes do marco temporal da norma (22/07/2008), conforme se verifica da Matrícula nº 31.837, originada das matrículas 14.649 e 14.808 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco, estando situados às margens de via pública dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Assim, levando em consideração os requisitos legais definidores, eis que aplicável ao caso a hipótese do art. 3º, inciso III, m c/c o art. 12, ambos da Lei nº 20.922, de 06 de outubro de 2013.

Noutro giro, no âmbito da análise técnica, conforme abordagem do item 4.4, foi identificada a inexistência de alternativa técnica e locacional para as estruturas físicas objeto do presente pedido de autorização para intervenção ambiental.

No que se refere à proposta de medida compensatória encontra correspondência com o disposto no art. 75, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, atendendo-se, ainda, ao previsto no art. 76.

Neste sentido, com base no art. 77 e conforme análise técnica contida neste parecer, sugere-se a aprovação da proposta de compensação, fixando-se condicionante específica, com base no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6.4 – Da competência

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Complementar nº 140 (art. 8º, XVI, c) e Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 4º).

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – conforme regulamentação contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam; (...)"

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do IEF, prevê que:

“Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;(...)"

O empreendimento se localiza no município de Visconde do Rio Branco/MG, que pertence à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, conforme Anexo Único, VII, 132, da Portaria IEF nº 45/2020.

Verifica-se, portanto, que compete ao Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata a decisão quanto ao requerimento em tela.

6.5 – Do prazo de validade e dos efeitos da autorização

Conforme previsão contida no art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de 3 (três) anos, ressaltando-se ainda que, nos termos dos §§1º e 2º do art. 9º do referido decreto o término da vigência da autorização para intervenção ambiental em APP não impede a permanência ou continuidade da atividade, não cabendo sua renovação em qualquer hipótese e que, caso cesse a atividade autorizada em APP ou haja abandono da área autorizada, a APP deverá ser regenerada, sendo necessário o requerimento de autorização se pretendida nova intervenção.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 0,0182 ha, localizada na Rua Major Felicíssimo, 584, Centro do Município de Visconde do Rio Branco/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Promover a recomposição ambiental conforme Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA -apresentado anexo ao processo, em uma área de 0,0230 ha, localizada na ESQUINA DA RUA CARTEIRO TUIM COM A RUA CHAKIBE COURI, BAIRRO NOVA REPUBLICA 1, VISCONDE DO RIO BRANCO MG, em Área de Preservação Permanente (APP), margem do Rio Piedade, em terreno pertencente a Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, tendo como coordenadas de referência 723482 x; 7676556 y e 723490 x; 7676524 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade de plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica visto que não haverá supressão de vegetação nativa.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA - apresentado anexo ao processo, em uma área de 0,0230 ha, localizada na ESQUINA DA RUA CARTEIRO TUIM COM A RUA CHAKIBE COURI, BAIRRO NOVA REPÚBLICA 1, VISCONDE DO RIO BRANCO MG, em Área de Preservação Permanente (APP), margem do Rio Piedade, em terreno pertencente a Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, tendo como coordenadas de referência 723482 x; 7676556 y e 723490 x; 7676524 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade de plantio, devendo o empreendedor promover o replantio das mudas anualmente, quando necessário, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.	Conforme cronograma de execução física do PRADA apresentado
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Imediatamente após o plantio
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Antônio Márcio Cardoso da Cruz

MASP: 1021267-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Leonardo Sorbliny Schuchter

MASP: 1150545-0

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor Público**, em 19/03/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 19/03/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcio Cardoso da Cruz, Servidor**, em 20/03/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Carlos Bering, Servidor**, em 20/03/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108581046** e o código CRC **B0532F66**.